



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05809/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/de: Prefeitura Municipal de Mulungu

Exercício: 2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: José Leonel de Moura

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Remessa de cópia da decisão aos autos do Processo TC Nº 08100/09. Recomendação. Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00629/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, SR. JOSÉ LEONEL DE MOURA**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **REMETER** cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 08100/09 para que seja apurado o possível excesso no pagamento de combustíveis, realizando para tanto as inspeções necessárias;
- c) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas;
- d) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da contribuição previdenciária que deixou de ser recolhida no presente exercício.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05809/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo Eletrônico TC Nº 05809/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Mulungu, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. José Leonel de Moura.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 06, de 22 de dezembro de 2008, estimando a receita em R\$ 9.302.074,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.581.244,40, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 8.519.658,79, sendo 8,41% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 8.873.613,47, composta por 91,68% de Despesas Correntes e 8,32% de Despesas de Capital, sendo 4,61% inferior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 186.721,63, correspondendo a 2,1% da Despesa Orçamentária Total;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito;
7. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 64,08%;
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 25,44% e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleu a 20,85%;
9. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 4.813.318,37 ou 56,67% da RCL;
10. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.576.974,53 ou 53,89% da RCL;
11. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao gestor que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

1. Não atendimento às disposições da LRF quanto ao equilíbrio da execução orçamentária

O Defendente alega que está apenas no primeiro ano do seu mandato e que iniciou o exercício de 2010 com saldo de R\$ 296.807,02, suficiente para cobrir as despesas contraídas no exercício de 2009, o que significa a existência de equilíbrio financeiro.

A Auditoria informa que o saldo ao final do exercício correspondia a R\$ 139.957,18, enquanto que as obrigações de curto prazo somavam R\$ 388.643,28, verificando-se um déficit financeiro de R\$ 248.686,10. Destaca, no entanto, que a irregularidade em tela deriva da execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05809/10

despesa em montante superior à disponibilidade orçamentária, acarretando déficit orçamentário correspondente a 4,15% da receita orçamentária arrecadada no exercício.

2. Despesas não licitadas no valor de R\$ 37.018,51

A Defesa argumenta que as despesas tidas como não licitadas decorreram da compra de peças emergenciais para manutenção da frota oficial, e aquisição de materiais de consumo diversos, através de pequenas compras diluídas ao longo do exercício. Discorda dos valores da Auditoria em relação ao total das despesas relacionadas aos credores envolvidos, que no seu entender totaliza apenas R\$ 29.268,51, ou cerca de 0,30% da Despesa Orçamentária Total. Alega ainda o defendente que esta Corte de Contas tem relevado a falha quando o percentual não é representativo, e acrescenta que os preços são compatíveis com os de mercado.

O Órgão de Instrução ratifica o valor das despesas anteriormente apontadas, ressaltando que o montante informado pelo defendente refere-se à despesa paga no exercício. No entanto, esclarece a Auditoria que parte da diferença foi paga em 2010 e que não há registro de anulação dos saldos de empenhos ainda não pagos. Quanto ao percentual da irregularidade em relação à despesa orçamentária, destaca que não cabe à Auditoria acatar ou não o pedido de relevação da falha.

3. Indícios de excesso no pagamento de combustível

A presente irregularidade é objeto de Denúncia (Processo TC nº 08100/09), analisada pela Divisão de Licitação deste Tribunal, que concluiu, dentre outras irregularidades, em indício de excesso no gasto de combustível, pugnando que esse apontamento seja devidamente apurado quando da análise da Prestação de Contas do exercício 2009. A Auditoria, que instrui o presente processo, vislumbrando incompatibilidade entre o preço licitado e o praticado no mercado pela empresa vencedora da licitação, solicitou comprovação do consumo de combustível por veículo e as respectivas notas fiscais de pagamentos.

O Defendente, no entanto, solicita apuração em separado da Denúncia constante do Processo TC n.º 08100/09, alegando não trazer prejuízo aos autos, e adianta que não existe excesso de combustíveis no exercício em pauta, comprometendo-se a juntar um relatório de todas as despesas e veículos que utilizaram os combustíveis no município.

A Auditoria destaca que, em função da ausência de subsídios, tendo em vista o não encaminhamento dos documentos solicitados, fica impossibilitada de apurar o fato, entretanto, mantém o posicionamento de que há indício de aquisição de combustíveis a preços superiores àqueles praticado no mercado.

Quanto ao pedido da defesa no que tange à separação para apuração em processo apartado, sugere que o pedido seja acatado, o que possibilitaria a realização de diligências com vistas a esclarecer de forma definitiva a questão ora discutida.

4. Não contabilização e não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao INSS no valor estimado de R\$ 362.086,77

A Defesa alega que o valor apontado pelo Órgão de Instrução considera cálculos estimados e com percentuais de obrigações patronais de 22%, o que não ocorre nos casos de alguns contratados. Salaria que os valores reais devidos ao INSS já foram objetos de parcelamento junto a Receita Federal, inclusive já reconhecidos quando da análise das contas dos exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05809/10

de 2007 e 2008. Cita que esta Corte de Contas tem, nesse caso específico, feito apenas recomendações e notificado a Receita Federal para apurar o que é da sua competência.

A Auditoria argumenta que, embora a Defesa conteste seus cálculos, não indica quais seriam os servidores que não se enquadrariam no percentual de 22%, nem tampouco qual seria o valor devido. Quanto ao termo de parcelamento, o Órgão de Instrução informa que o Defendente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de confirmar a afirmação, servindo a informação dada pela defesa para corroborar a constatação da Auditoria de que valores devidos a título de contribuição patronal ao INSS não foram efetivamente recolhidos nos prazos legalmente firmados.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0954/11 onde opina pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Leonel de Moura, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2009;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) **INFORMAÇÕES AO INSS** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal.
- f) **EXAME** dos indícios de excesso no pagamento de combustível nos autos do Processo TC nº 08100/09, e, em caso de acolhimento desta sugestão, pelo envio de cópia da decisão aos autos do mencionado processo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação do que consta nos autos, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Relativamente ao déficit orçamentário equivalente a 4,15% da receita orçamentária arrecadada, o Relator entende que a falha não comprometeu a gestão municipal no exercício em tela, devendo, no entanto, haver recomendação no sentido de que o Gestor empreenda esforços visando ao equilíbrio das contas municipais.

No que se refere às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, entendo que o percentual não é representativo, portanto, pode ser relevado por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05809/10

Quanto ao indício de excesso no pagamento de combustível, acolho a sugestão do Ministério Público, no sentido de que a matéria seja examinada nos autos do Processo TC nº 08100/09, tendo em vista que o referido processo trata da licitação e apuração de denúncia relacionada ao fato e que quando da instrução da prestação de contas anual a Auditoria não obteve dados suficientes para emitir conclusão sobre o assunto.

No que tange à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os cálculos da Auditoria sejam estimados, a diferença verificada aponta que a falha realmente ocorreu, o que foi corroborado pela argumentação da Defesa que afirma ter havido parcelamento, sem, contudo, apresentar comprovação do fato. A irregularidade enseja recomendação à administração municipal, bem como comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências necessárias.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **MULUNGU**, Sr. **José Leonel de Moura**, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Remeta** cópia desta decisão aos autos do Processo TC Nº 08100/09 para que seja apurado o possível excesso no pagamento de combustíveis, realizando para tanto as inspeções necessárias;
- d) **Recomende** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas;
- e) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca da contribuição previdenciária que deixou de ser recolhida no presente exercício.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de agosto de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 24 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO